



## PARECER

### PROJETO DE LEI N° 201/2024

**PROPONENTE: DEPUTADO DR. GOMES**

**RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**

**INSTITUI** o uso do colar de fita com desenhos de tulipa vermelha como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com doença de Parkinson.

### 1. RELATÓRIO

O Deputado Dr. Gomes, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 201/2024 que “INSTITUI o uso do colar de fita com desenhos de tulipa vermelha como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com doença de Parkinson.”

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 27 de março; 02 e 03 de abril de 2024 não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual<sup>1</sup> e art. 87, inc. I<sup>2</sup>, do Regimento Interno, o eminentíssimo Deputado Dr. Gomes, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem

<sup>1</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04.2021)





### Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

#### Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

por objetivo reconhecer o “cordão de fita com desenhos de tulipas” como símbolo de identificação de pessoas com doença de Parkison no âmbito do Estado do Amazonas.

Conforme a justificativa do autor, a doença de Parkison é uma doença neurológica que afeta os movimentos das pessoas. Causa tremores, lentidão de movimentos, rigidez muscular, desequilíbrio, além de alterações na fala e na escrita.

Ressalta ainda, que a doença de Parkison é idiopática, ou seja, sem causa definida. Podendo acometer em qualquer pessoa, independentemente de qualquer coisa, porém, os primeiros sintomas geralmente ocorrem em pessoas com mais de 50 anos de idade. Estudos apontam que cerca de 1% das pessoas com mais de 65 anos tem a doença de Parkison. É uma das doenças neurológicas mais frequentes, visto que sua prevalência se situa entre 80 a 160 casos por 90 mil habitantes.

Procedendo, então, a devida análise da proposição, quanto a competência verifica-se que o Estado pode legislar de forma suplementar sobre matérias e assuntos de predominante interesse regional, conforme art. 25, §1º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso IX, do texto constitucional estadual.

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*.....*  
*XII – proteção e defesa da saúde; ”*

*“Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com União sobre:*

*.....*  
*XII – proteção e defesa da saúde; ”*

Portanto, a iniciativa legislativa em questão se encontra alinhada com os preceitos constitucionais federal e estadual, uma vez que respeita os limites impostos pela Constituição Federal, conferindo ao Estado do Amazonas a prerrogativa.





### Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

### 3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 201/2024.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de agosto de 2024.

*[ASSINADO ELETRONICAMENTE]*  
**ALESSANDRA CAMPÊLO**  
**DEPUTADA ESTADUAL**  
**RELATORA**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 09/08/2024 10:09:39

